



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

DECRETO Nº 5.922, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento das atividades comerciais não essenciais na Estância Turística de Barra Bonita, em atendimento ao Plano SP do Governo do Estado de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com base no artigo 67, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Plano São Paulo fixou critérios para a retomada consciente da economia, classificados por 5 fases;

CONSIDERANDO que a Região de Bauru, na qual a Estância Turística de Barra Bonita é integrante, regrediu da fase 3 para a fase 2;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação em vista do novo regramento,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o atendimento presencial dos seguintes estabelecimentos não essenciais, condicionados à intensificação das ações de higiene, limpeza e informação sobre a COVID-19:

Atendimento presencial	Restrições
Shopping, galerias e estabelecimentos congêneres	Capacidade 40% limitada; Horário reduzido de 08 (oito) horas, após as 6h e antes das 20h; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).

na



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Comércio	Capacidade 40% limitada; Horário reduzido de 08 (oito) horas, após as 6h e antes das 20h; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).
Serviços	Capacidade 40% limitada; Horário reduzido de 08 (oito) horas, após as 6h e antes das 20h; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).
Consumo no local (bares)	Atividade não permitida.
Consumo no local (restaurantes e similares)	Capacidade 40% limitada; Horário reduzido de 08 (oito) horas, após as 6h e antes das 20h; Consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados; Venda de bebidas alcoólicas até as 20h Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).
Comércio varejista de mercadorias: lojas de conveniência	Venda de bebidas alcoólicas após as 6h e antes das 20h; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).
Salões de beleza e barbearias	Capacidade 40% limitada Horário reduzido de 08 (oito) horas, após as 6h e antes das 20h; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	Capacidade 40% limitada Horário reduzido de 08 (oito) horas, após as 6h e antes das 20h; Agendamento prévio com hora marcada; Permissão apenas de aulas e práticas individuais; Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos (Anexo Único).

§ 1º Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, aviso contendo o horário de seu funcionamento.

7

NA



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com retirada de mercadoria no local, e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§ 3º O horário de funcionamento das atividades essenciais não sofrerá alteração.

Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais em funcionamento deverão observar as seguintes regras e procedimentos, sem prejuízo dos protocolos padrões e setoriais específicos dispostos no Anexo Único deste Decreto:

I – Uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória para todos os funcionários do estabelecimento e a proibição da entrada de clientes/consumidores que não estiverem usando máscaras de proteção;

II - Deverá ser mantido, pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organizar as filas externas, bem como, a orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

III - Deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores, com álcool em gel na proporção de 70% ou água e sabão;

IV - As filas internas dos estabelecimentos deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão, de modo a posicionar as pessoas na fila, sendo observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre clientes/consumidores;

V - Manter o estabelecimento constantemente higienizado, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações mantenham-se limpos,

VI - Em atendimento aos artigos 7º ao 13 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que trata da Notificação Compulsória de Doenças, todos os casos suspeitos ou confirmados deverão ser informados à Vigilância Epidemiológica do Município para fins de controle;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

VII – Fica proibida a aglomeração de pessoas em quaisquer estabelecimentos do Município.

Art. 3º As regras contidas neste Decreto serão fiscalizadas pela Fiscalização de Posturas e Equipe de Vigilância Sanitária, que poderão solicitar apoio do Departamento da Guarda Municipal e da Polícia Militar.

§ 1º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis na legislação de regência e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

§ 2º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor de 50 (cinquenta) UFESP, considerada a gravidade da infração.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
18 de janeiro de 2021.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTÔNIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

DECRETO Nº 5.922, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

ANEXO ÚNICO

PROTOS COLS GERAL E ESPECÍFICOS

1. CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS SEGMENTOS (ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS):

- Reunir a equipe para alinhar as medidas de segurança que foram adotadas e, conforme necessidade, realizar reuniões de alinhamento e correções;
- Caso o funcionário apresente febre e/ou sintomas respiratórios tais como tosse seca, dor de garganta, mialgia (dor muscular), cefaleia (dores de cabeça), prostração (fraqueza, debilidade física), dificuldade para respirar e batimento das asas nasais (alargamento das narinas durante o processo de respiração), deverão ser afastados de imediato do trabalho, retornando apenas após alta médica;
- Fornecer informações aos funcionários e clientes sobre as principais medidas de prevenção a infecção da COVID-19, conforme divulgações realizadas por órgãos oficiais de saúde, fornecendo material informativo sobre o assunto. Disponível no site <http://saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/> ;
- Será de responsabilidade do estabelecimento o controle das pessoas que aguardam do lado de fora, devendo organizar de forma que as mesmas respeitem a distância permitida umas das outras, preferencialmente com demarcações no piso a fim de orientar a distância permitida, além de controlar o acesso;
- Na área interna do estabelecimento deverá haver controle de distância entre os clientes, reservado no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas, tanto nos corredores bem como nas filas, com demarcações de distância no piso, fitas de isolamento e cartazes orientativos;
- Restringir a 40% (quarenta por cento), do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento, monitorando o fluxo de acesso ao público;
- Providenciar máscaras de proteção respiratória para todos os funcionários do estabelecimento, e proibir a entrada de clientes que não estiverem usando máscaras de proteção;
- Descarte de máscara – Indicar a funcionários e clientes os locais específicos para descarte de máscaras, bem como divulgar instruções de como colocá-las e retirá-las com segurança, recomendando trocas



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

periódicas, de acordo com as instruções do fabricante e as indicações dos órgãos sanitários e de saúde;

- Deverão ser disponibilizados meios adequados para a higienização das mãos dos clientes, com álcool gel 70% ou água e sabão;
- Implementar corredores de fluxo unidirecional, a fim de coordenar o fluxo dos clientes nos estabelecimentos;
- Não promover atividades promocionais e campanhas que possam causar aglomerações nas lojas físicas e em outros canais de venda;
- Higienizar balcões, prateleiras, caixas registradoras, calculadoras, telefones, máquinas de cartões (orientar para que o cliente insira e retire o cartão das máquinas), utensílios e demais equipamentos de uso comum e compartilhado a cada utilização, com álcool a 70% ou produtos saneantes certificados/registrados juntos aos órgãos competentes;
- Higienizar corrimãos, pisos, superfícies e instalações frequentemente, com álcool a 70% ou produtos saneantes certificados/registrados juntos aos órgãos competentes;
- O estabelecimento deverá providenciar a manutenção periódica dos sistemas de exaustão, optando preferencialmente pela abertura de portas e janelas de modo a propiciar boa ventilação;
- Não permitir a utilização de banheiros e duchas de uso compartilhado, permitindo o acesso de apenas 01 (uma) pessoa por vez, sempre higienizando o local após cada utilização;
- Para a prática de atendimentos em sistema Delivery, no caso de entregadores pertencentes ao quadro do estabelecimento, o estabelecimento é responsável pelo fornecimento das máscaras e demais produtos de higienização, como álcool em gel 70%, para que os funcionários possam higienizar as mãos, as máquinas de cartões e bags de transporte. No caso de entregadores pertencentes às plataformas de delivery ou empresas terceirizadas, estas são responsáveis pelo fornecimento de materiais e produtos e capacitação de seus funcionários;
- Os bebedouros, independentemente do modelo, devem permanecer lacrados, devendo ser recomendado que cada pessoa possua recipiente de uso pessoal para água;
- Orientar aos clientes em grupos de risco que evitem ir ao estabelecimento;
- Não compartilhar ferramentas de trabalho e, quando necessário o compartilhamento, higienizá-las antes de serem disponibilizadas para outra pessoa;
- Recomenda-se medição da Temperatura Corporal com Termômetro Digital sem Contato;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

- Áreas de alimentação e café de funcionários deverão respeitar a distância mínima permitida, sendo recomendável o uso de pratos, copos, talheres, guardanapos e toalhas descartáveis;
- Higienização de ambientes infectados – Em caso de confirmação de caso de COVID-19, isolar os ambientes em que a pessoa infectada transitou até a sua higienização completa;
- Comunicação com órgãos competentes – Todos os funcionários, inclusive de empresas terceiras deverão ser orientados a procurar pelos serviços de Saúde, públicos ou privados em caso de apresentarem sintomas respiratórios a fim de garantir a sua segurança e a dos demais funcionários e clientes, reservado o sigilo entre pacientes e profissionais de Saúde;
- Processos de esterilização devem ser atualizados, de acordo com as orientações da vigilância sanitária;
- Em atendimento aos Artigos 7º a 13 da Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, abaixo transcrito, que trata da Notificação Compulsória de Doenças, todos os casos suspeitos ou confirmados deverão ser informados à Vigilância Epidemiológica do Município para fins de controle:

Da Notificação Compulsória de Doenças

- *Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:*
- *I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.*
- *II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.*
- *§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".*
- *§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.*
- *Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.*



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

- *Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.*
- *Art. 10º A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.*
- *Art. 11º Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.*
- *Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.*
- *Art. 12º Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.*
- *Art. 13º As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.*

2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS EXIGÍVEIS AOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS

- Todos os estabelecimentos **NÃO ESSENCIAIS** em funcionamento no Município dispostos neste Decreto deverão observar as seguintes regras e procedimentos, sem prejuízo das regras específicas e próprias à respectiva atividade econômica, previstos no Plano São Paulo.
Acesse link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>